Câmara Municipal de Fortaleza

Vereadora Professora Adriana Almeida

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2025 0242/2025

Torna dispensável o registro no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da docência no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Para o efetivo exercício da carreira de professor de educação física, na educação básica das escolas públicas e privadas do Município de Fortaleza, será dispensável o registro em Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único. A liberdade do exercício de profissão de professor de educação física deverá obedecer apenas às disposições da legislação de ensino brasileira, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 08 DE abril DE 2025.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
08 ABR 2025
14:49
SERVIDOR

Professora Adriana Almeida
Vereadora – Partido dos Trabalhadores (PT)

JUSTIFICATIVA

A Constituição brasileira prevê, no art. 5º, inciso XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Os profissionais da Educação Física têm um vasto campo de atuação que vai desde o exercício do magistério até as academias, clubes esportivos, entre outros. As diferenças inerentes aos espaços de atuação do profissional se expressam não só na fragmentação da formação em licenciaturas e bacharelados, como também na legislação que regulamenta o exercício em cada local de trabalho.

Os requisitos para o efetivo exercício da docência encontram-se no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)[1]. Tal dispositivo elenca um rol taxativo referente à formação dos profissionais de educação básica. A lei dispõe, ainda, com relação à exigência de formação em nível superior, curso de licenciatura plena (art. 62), mas não faz nenhuma menção à necessidade de registro e pagamento de anuidade a conselho de classe para a atividade de docência.

Com efeito, a Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física, exige o registro e o pagamento da anuidade ao Conselho Regional como requisito para o exercício da profissão, gerando um debate diante da aparente antinomia.

Ocorre que o Conselho Nacional de Educação, órgão colegiado com funções normativas e de supervisão (art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), exarou Parecer nº 0135/2002 diferenciando o exercício profissional do exercício da docência, compreendendo que, para este, a interferência compete ao Ministério de Educação e às Instituições de Ensino Superior por ele credenciadas[2]. Portanto, compreendeu que não é necessária a filiação do professor de educação física no Conselho Federal ou Regional de Educação Física (CONFEF e CREF) para o exercício da docência.

Essa posição é reforçada pela nº 12.014/2009, que alterou o art. 61 da LDB incluindo no rol dos profissionais da educação básica aqueles "com formação em cursos

---

1 BRASIL. **Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009.** Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 146, n. 149, p. 1, 7 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12014.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

2 BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 0135/2002. Brasília, DF, 3 abr. 2002. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces135_02.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

reconhecidos de graduação, devidamente habilitados, em nível superior ou em formação, conforme determinado pela legislação vigente". Isso reforça que o vínculo necessário para o exercício da docência é a formação reconhecida e não o registro em conselho profissional.

A Resolução **CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019**[3], que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada de professores, também reforça essa diretriz ao afirmar que a atuação docente é regida pelas normas do sistema educacional brasileiro, e não por conselhos profissionais de caráter técnico ou regulamentador de outras áreas.

É importante destacar, ainda, que, no caso da atividade de ensino, os Conselhos Federal e Regionais de Educação já realizam todo o trabalho de fiscalizar as atividades de magistério, afastando a competência dos demais Conselhos Profissionais. Entendimento contrário, que restrinja o exercício da função de magistério, só poderia ser instituído por lei expressa que viesse a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob pena de atingir direitos fundamentais e sociais dos indivíduos, tais como o da dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho, entre outros.

Desse modo, esta propositura objetiva impedir exigência, por conselho de classe, de registro e pagamento de anuidade dos profissionais de educação física no âmbito do município de Fortaleza, embasando-se nas legislações cabíveis.

Ressalte-se, ainda, que essa é uma reivindicação da categoria, e que é fundamental considerarmos o impacto financeiro dessa obrigatoriedade sobre os professores, que integram uma das categorias de menor remuneração no país.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a garantia de direitos fundamentais dos professores, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Professora Adriana Almeida
Vereadora – Partido dos Trabalhadores (PT)

3BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.** Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, n. 248, p. 41-44, 23 dez. 2019. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=139102-res-cp002-19&category_slug=dezembro-2019-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 8 abr. 2025.